



Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Pregão Eletrônico nº. 53/2021

Processo Administrativo nº 6895/2020

Secretaria Requisitante: SESAU UASG: 985903

ALFA TRAILERS VEÍCULOS - EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF nº 32.204.734/0001-89, estabelecida na Avenida Mario Sartor, nº 350, Distrito Industrial, Botucatu/SP, neste ato representada pelo seu proprietário e administrador **ALEXANDRE ALVES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 28.600.601-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 341.526.888-82, interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento na Clausula 26, subitem 26.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada na Cláusula 26, subitem 26.1 do Edital Regedor e artigo 24 do Decreto nº 10.024/19, sendo que o prazo estabelecido é de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para recebimento das propostas é 28/12/2021, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 22/12/2021.



Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital regedor do presente certame licitatório na **ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**, item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, exige documentos que restringem a participação de empresas no certame, posto que exige a apresentação dos documentos referente à qualificação técnica em nome da LICITANTE, quando o correto seria exigir que tais documentos sejam apresentados da empresa que fabrica a Unidade Móvel, ou seja, tais documentos, CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT (Certificado de Capacidade Técnica), devem ser solicitados do FABRICANTE e não da LICITANTE.

Ainda solicita Atestado de Capacidade Técnica com Certidão de Acervo Técnico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecidos pelo CREA, o que também é cláusula restritiva, conforme passaremos a demonstrar:

Primeiramente merece destacarmos que o edital é divergente quanto à solicitação de documentação referente à qualificação técnica, posto que na Especificação do Objeto solicita os documentos acima mencionados. Já no item 10 (HABILITAÇÃO) inciso III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA solicita apenas e tão somente atestado de capacidade técnica.

Assim, claro está que há uma divergência no edital regedor do presente certame licitatório no que tange a exigência da qualificação técnica.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato. Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 3º, quais os requisitos necessários à qualificação técnica, a saber:

“Art. 3º. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará, pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”



Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

Sabe-se que toda exigência de qualificação técnica que ultrapasse os requisitos da legislação licitatória, deve haver estabelecimento de sua previsão em outro normativo legal, que imponha essa exigência.

Para aquisições do presente jaez é possível a exigência na qualificação técnica de Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT, do Certificado de Capacitação Técnica - CCT, uma vez que a Resolução CONTRAN nº 291/2008, o Código de Trânsito Brasileiro e a Portaria do INMETRO nº 14/2016, assim determina, porém tais exigência devem ser da empresa fabricante das Unidades Móveis e não da Licitante.

A Resolução do CONTRAN nº 291/2008, o Código de Trânsito Brasileiro e a Portaria nº 14/2016 são claros ao determinarem que as empresas FABRICANTES devem possuir o CAT e o CCT, vejamos:

“Art. 1º. Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.”

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.508/1997

“Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.”



Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

PORTARIA Nº 14/2016, DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO:

“Art. 5º. Cientificar que, para a obtenção do Certificado de Capacitação Técnica - CCT, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e do registro do código de marca/modelo/versão, os fabricantes, encarregadores e/ou transformadores de veículos rodoviários e os fabricantes de equipamentos veiculares abrangidos pelo art. 3º desta Portaria, devem cumprir o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.”

Assim, exigir na qualificação técnica que a empresa licitante apresente tais documentos em seu nome, como condição de habilitação fere o princípio da competitividade do certame.

Fere também o princípio da competitividade exigir, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica, que a empresa apresente a Certidão de Acervo Técnico e a ART do CREA, tendo em vista que referidos documentos somente podem ser exigidos em caso de obra, o que não é o presente caso, visto que aqui se trata de aquisição de uma Unidade Móvel.

O §1º do artigo 30 da Lei de licitações é claro ao determinar que os atestados de capacidade técnica somente devem ser registrados nas entidades profissionais competentes em caso de licitações pertinentes a obra e serviços.

No presente caso o objeto do certame licitatório é a aquisição de um equipamento, qual seja, uma Unidade Móvel, obviamente não se tratando nem de uma obra e nem de um serviços e, portanto, não há qualquer fundamento legal para a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico e ART.



Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Portanto, no momento em que se faça exigência editalícia, para efeitos de habilitação, a qual não se coadune com a legislação em comento, tem-se condição subjetiva, que ofende não somente a isonomia entre os licitantes, mas, também, e principalmente, a legalidade. Tratando a respeito dos requisitos necessários à habilitação,



Alfa Trailers Veículos – Eireli

CNPJ: 32.204.734/0001-89

contato@veiculosalfa.com.br

14 9 9690.2109

Renato Lopes Bechor afirma que *"(...) esses requisitos são de natureza objetiva, sem possibilidade de abertura para discriminações sem correlação lógica para os interesses da Administração, que vai cifrar-se unicamente à verificar se os que ocorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-la, segundo os termos prefixados no edital."*

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da legalidade.

Portanto, no que concerne às exigências de qualificação técnica a apresentação do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e do CCT em vigência (Certificado de Capacidade Técnica) expedidos pelo Denatran, de acordo com a Resolução/Contran 291/2008 e Inmetro, deve se dar em relação à FABRICANTE e não à LICITANTE como consta no edital e o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado sem a exigência de Certidão de Acervo Técnico e ART, tendo em vista que trata-se de um produto/veículo/ unidade móvel e não uma obra ou serviço. Caso o edital seja mantido da forma como está, tais exigências são ilegais e afrontam os princípios administrativos, a Lei de Licitações e a Constituição Federal.



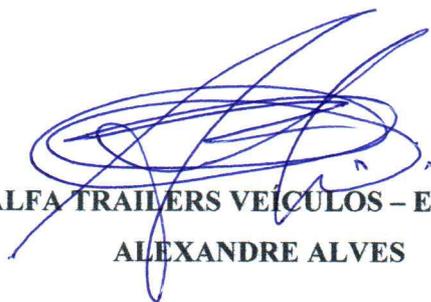
Alfa Trailers Veículos – Eireli
CNPJ: 32.204.734/0001-89
contato@veiculosalfa.com.br
14 9 9690.2109

Posto isso, o edital regedor do certame licitatório, no que tange à qualificação técnica, deve ser alterado para que as exigências de CAT e CCT sejam em relação à FABRICANTE da Unidade Móvel e com relação ao atestado de capacidade técnica que se abstenha de exigir Certidão de Acervo Técnico e ART.

Diante do exposto, a presente impugnação deve ser acatada, para que seja retificado o edital regedor do certame, adequando-o em todos os termos mencionados na presente impugnação, nos termos acima mencionados.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Botucatu/SP para São Pedro da Aldeia/RJ, 22 de Dezembro
de 2021.



ALFA TRAILERS VEÍCULOS – EIRELLI
ALEXANDRE ALVES